



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234700 - PR (2026/0108446-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : GUILHERME GONCALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO ALVES NOBRE - PR102600
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. DENÚNCIAS DE TRÁFICO HABITUAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva decretada em desfavor do agravante pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. A Defesa, no recurso ordinário, alegou ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, inexistência dos requisitos da prisão preventiva, primariedade do recorrente, abordagem em local de trabalho, ausência de prova de porte de metanfetamina e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o Tribunal de origem denegou a ordem e a decisão monocrática impugnada manteve a custódia preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva, decretada com fundamento na gravidade concreta da conduta, atende aos requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal e se pode ser mantida na via do *habeas corpus*, afastando-se a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, bem como se é possível, em tal sede, reexaminar a suficiência das provas de autoria e materialidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva, como medida cautelar de natureza excepcional, exige demonstração concreta de prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, bem como a insuficiência das medidas alternativas previstas no art. 319 do mesmo diploma.

5. A necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltada a gravidade concreta da conduta diante da diversidade e quantidade de droga apreendida, além da notícia de diversas denúncias anônimas e diretas indicando prática ostensiva de tráfico na cidade. Tais elementos, conjugados, evidenciaram *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, justificando a conversão do flagrante em preventiva.

6. A análise de alegações sobre insuficiência de provas de autoria e materialidade, inclusive a afirmação defensiva de que não haveria elementos

que demonstrem o porte de metanfetamina, demandaria revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário.

7. As condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade e exercício de atividade laboral, não têm o condão de, por si sós, afastar a custódia cautelar quando presentes elementos concretos que demonstram a necessidade da prisão preventiva.

8. Diante da gravidade concreta da conduta, as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para acautelar o processo e o meio social, não havendo argumentos novos ou jurídicos idôneos nas razões do agravo regimental capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234700 - PR(2026/0108446-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : GUILHERME GONCALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO ALVES NOBRE - PR102600
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. DENÚNCIAS DE TRÁFICO HABITUAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva decretada em desfavor do agravante pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 .

2. A Defesa, no recurso ordinário, alegou ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, inexistência dos requisitos da prisão preventiva, primariedade do recorrente, abordagem em local de trabalho, ausência de prova de porte de metanfetamina e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o Tribunal de origem denegou a ordem e a decisão monocrática impugnada manteve a custódia preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva, decretada com fundamento na gravidade concreta da conduta, atende aos requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal e se pode ser mantida na via do *habeas corpus*, afastando-se a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, bem como se é possível, em tal sede, reexaminar a suficiência das provas de autoria e materialidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva, como medida cautelar de natureza excepcional, exige demonstração concreta de prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, bem como a insuficiência das medidas alternativas previstas no art. 319 do mesmo diploma.

5. A necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltada a gravidade concreta da conduta diante da diversidade e quantidade de droga apreendida, além da notícia de diversas denúncias anônimas e diretas indicando prática ostensiva de tráfico na cidade. Tais elementos, conjugados, evidenciaram *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, justificando a conversão do flagrante em preventiva.

6. A análise de alegações sobre insuficiência de provas de autoria e materialidade, inclusive a afirmação defensiva de que não haveria elementos que demonstrem o porte de metanfetamina, demandaria revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário.

7. As condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade e exercício de atividade laboral, não têm o condão de, por si sós, afastar a custódia cautelar quando presentes elementos concretos que demonstram a necessidade da prisão preventiva.

8. Diante da gravidade concreta da conduta, as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para acautelar o processo e o meio social, não havendo argumentos novos ou jurídicos idôneos nas razões do agravo regimental capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME GONÇALVES DA SILVA contra a decisão monocrática de fls. 97-101, na qual conheci parcialmente do recurso ordinário e, nessa parte, neguei-lhe provimento.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 17/01/2026, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de 413,9g de maconha e 1,9g de substância conhecida como *ice* (metanfetamina). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 60-69).

Nas razões do recurso ordinário, o recorrente sustentou que o decreto prisional carece de fundamentação idônea e que não estão presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva.

Alegou ser primário e que a abordagem ocorreu em seu local de trabalho.

Afirmou que não há prova de que portava metanfetamina.

Defendeu a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requeru, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Na decisão de fls. 97-101, conheci parcialmente do recurso ordinário e, nessa parte, neguei-lhe provimento.

Neste agravo regimental, a parte recorrente reitera os argumentos suscitados nas razões do recurso ordinário.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

No caso, o recorrente foi preso em flagrante, em 17/01/2026, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de 413,9g de maconha e 1,9g de substância conhecida como *ice* (metanfetamina). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva. Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem. No recurso ordinário, o recorrente requereu a revogação da prisão preventiva e, na decisão ora recorrida, o referido recurso foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, o que ensejou a interposição deste agravo regimental.

A irresignação, contudo, não prospera.

Saliento que a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do decreto prisional (fls. 80-81 do Apenso 1; grifos diversos do original):

*A necessidade de salvaguardar a ordem pública e a instrução criminal se encontra demonstrada em razão do autuado ter sido **preso em flagrante em posse de substâncias entorpecentes análogas à maconha e à ice, em quantia considerável, incompatível para o uso pessoal.** Ademais, os policiais informaram que **vêm recebendo diversas denúncias anônimas e diretamente de que o flagranteado estaria fazendo a venda de entorpecentes na cidade de Querência do Norte/PR, o que indica, em tese, a prática ostensiva do crime de tráfico de drogas no local.** Ademais, a liberdade do autuado representa risco concreto à garantia da ordem pública e à instrução criminal, tendo em vista a natureza do crime, que por sua própria dinâmica, envolve uma rede de contatos, fornecedores e usuários, de modo que a liberdade do investigado pode dificultar a identificação de outros envolvidos,*

*bem como facilitar a intimidação de testemunhas, a ocultação de provas e pode comprometer diligências futuras que visam esclarecer os fatos, além do risco de continuidade da atividade criminosa. Ainda, parte das substâncias entorpecentes foram apreendidas na residência do autuado, que pode conter outros elementos probatórios ainda não identificados, de modo que a liberdade do investigado pode permitir a alteração ou destruição de vestígios, prejudicando diligências futuras. Ademais, **a quantidade da droga apreendida indica que o tráfico era exercido de forma habitual**, assim, a liberdade do autuado pode favorecer a continuidade da prática criminosa, inclusive durante o curso da instrução.*

Portanto, estão presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Cumpre salientar que é entendimento pacífico da jurisprudência pátria de que as condições pessoais eventualmente favoráveis ao autuado não asseguram, por si só, o direito de responder ao processo em liberdade:

[...]

Veja-se, assim, que não se utiliza a mera gravidade abstrata para fundamentar a custódia, mas sim o desvalor concreto do delito praticado, que transborda o normal à espécie, sobretudo considerando o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

*Por essas circunstâncias, constatada a **gravidade concreta do crime**, em tese, praticado, infere-se que **nenhuma das outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal serão suficientes para acautelar a segurança pública**, pois, se solto, o autuado provavelmente continuará cometendo ilícitos.*

Daí por que a decretação da prisão preventiva se mostra medida adequada e necessária à garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, a teor do artigo 312 do Código de Processo Penal, merecendo guarida o pedido ministerial.

Por fim, observo que resta preenchido o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, eis que o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas) possui pena máxima cominada superior a 4 (quatro) anos.

*IV - Em face do exposto, com base nos artigos 310, inciso II, e 311 a 313 do Código de Processo Penal, **HOMOLOGO a prisão em flagrante de GUILHERME GONÇALVES DA SILVA e a CONVERTO em PRISÃO PREVENTIVA.***

O Tribunal de origem, por sua vez, asseverou que *a prisão preventiva do paciente está adequadamente fundamentada e cumpre os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal* (fl. 66).

Reitero que o *habeas corpus* (e seu respectivo recurso ordinário) não é instrumento adequado para a análise de alegações de insuficiência das provas de autoria e materialidade delitivas, uma vez que tal exame demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que se mostra incabível na presente via (tal entendimento se aplica, inclusive, à alegação defensiva de que não há nos autos nenhum elemento que afirme que o agravante portava metanfetamina). Ilustrativamente, confira-se: AgRg no RHC n. 220.574/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em

19/8/2025, DJEN de 27/8/2025; AgRg no HC n. 1.006.530/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.

Ademais, **reafirmo** que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltada a **gravidade concreta da conduta** diante da **diversidade e quantidade de droga apreendida (413,9g de maconha e 1,9g de substância conhecida como ice - metanfetamina)**, além da notícia de **diversas denúncias anônimas e diretas indicando prática ostensiva de tráfico na cidade**. Tais elementos, conjugados, evidenciaram *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, justificando a conversão do flagrante em preventiva.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E EXTORSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

5. *A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta da conduta do agravante, evidenciada pela apreensão de diversas drogas e quantias em dinheiro, indicando periculosidade e risco à ordem pública.*

6. *A jurisprudência desta Corte Superior considera que a quantidade e a variedade das drogas apreendidas são fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva em casos de tráfico ilícito de entorpecentes.*

[...]

(AgRg no HC n. 992.810/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025; sem grifos no original.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DOS FATOS. FUNDAMENTO VÁLIDO. PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR DE 12 ANOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO PAI NO CUIDADO DO MENOR. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*

2. *Hipótese em que o decreto preventivo está suficientemente motivado na garantia da ordem pública, haja vista a **gravidade concreta dos fatos**, pois há indícios de que o paciente e sua companheira estariam comercializando entorpecentes habitualmente, via internet. Consta, ainda, **que houve a apreensão em sua residência de aproximadamente meio quilo de maconha, além de expressiva quantia em dinheiro, cuja origem lícita não foi demonstrada, o que reforça a gravidade dos fatos apurados.***

[...]

4. *Recurso não provido.*

(AgRg no HC n. 911.725/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024; sem grifos no original.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. S. 691 DO STF. GRAVIDADE E HABITUALIDADE DA CONDUTA DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o risco à ordem pública, porquanto, despite de não haver sido apreendida substancial quantidade de entorpecentes em posse do agravante, é imperioso destacar que o corréu afirmou realizar com ele a mercancia ilícita no condomínio, indicando, inclusive, local em que foi encontrado quase meio quilo de maconha, havendo testemunhas alegado também que o agravante oferecia drogas para consumo, mesmo que gratuitamente, a evidenciar a gravidade e a habitualidade da conduta delitiva.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 685.128/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 31/8/2021; sem grifos no original.)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 234.700 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0108446-0

Número de Origem:

00002049120268160105 00039612020268160000 00328420720268160000 2049120268160105
39612020268160000 32842072026816000000002049120268160105 328420720268160000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME GONCALVES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : BRUNO ALVES NOBRE - PR102600

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME GONCALVES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : BRUNO ALVES NOBRE - PR102600

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026